



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.395-C, DE 2020**

**(Dos Srs. Evair Vieira de Melo e Greyce Elias)**

Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 4879/20 e 902/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AROLDOMARTINS); e da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e dos de nºs 4879/20 e 902/21, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. ANA PAULA LEÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 4879/20 e 902/21, apensados, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
TURISMO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4879/20 e 902/21

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Turismo:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, bem como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural brasileiro, propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento.

§ 1º Turismo rural, para efeito desta Lei, é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

§ 2º As atividades turísticas no meio rural constituem-se na oferta de produtos, serviços e equipamentos de:

I – hospedagem;

II – alimentação;

III – recepção à visitação em propriedades rurais;

IV – recreação, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural; e

V – demais atividades complementares às listadas nos incisos I a IV, desde que praticadas no meio rural, e que existam em função de turismo ou que se constituam no motivo da visitação.

Art. 2º A Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural orienta-se pelos seguintes princípios:

I – valorização da atividade rural e indução de seu potencial turístico, constituindo segmento diferenciado no âmbito dos demais destinos turísticos brasileiros;

II – combate ao êxodo rural, através da agregação de renda, viabilizando a permanência da população no meio rural;

III – diversificação dos negócios da propriedade rural;

IV – preservação das características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações da propriedade;

V – divulgação e valorização dos hábitos e costumes integrantes da cultura local;

VI – apoio à propriedade familiar, ao associativismo e ao cooperativismo;

VII – comprometimento com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos; e

VIII – manutenção do caráter complementar dos produtos e serviços

do turismo rural na agricultura em relação às demais atividades típicas do universo rural.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural:

- I – diversificar a oferta turística;
- II – aumentar os postos de trabalho e a renda do meio rural;
- III – valorizar a pluralidade e as diferenças regionais;
- IV – consolidar produtos turísticos de qualidade;
- V – interiorizar a atividade turística;
- VI – criar condições para a manutenção e permanência da população no meio rural;
- VII – agregar valores aos produtos rurais e estimular o contato direto entre o produtor e o consumidor final;
- VIII – integrar o campo e a cidade, estimulando a troca de valores culturais;
- IX – incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidades locais;
- X – identificar e promover capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, preservando as características culturais e sociais de cada região;
- XI – incentivar o uso de novas tecnologias e a profissionalização;
- XII – fomentar a associação e a cooperação entre famílias para desenvolver produtos turísticos sustentáveis;
- XIII – integrar-se às demais políticas públicas para o fomento ao desenvolvimento regional, estímulo à agricultura familiar e ao artesanato;
- XIV – incentivar parcerias entre o poder público, entidades, órgãos e instituições públicas nacionais e internacionais;
- XV – estabelecer mecanismos de cooperação técnica, entre os entes da Federação que apresentem modelos de gestão de turismo rural, visando o intercâmbio das melhores práticas para o segmento;
- XVI – promover a capacitação, qualificação e certificação de agentes públicos e privados;
- XVII – promover o desenvolvimento do turismo rural sustentável e das cadeias curtas de abastecimento agrícola;
- XVIII – incentivar e apoiar formas eficientes de promoção e

comercialização;

XIX – promover e estimular a capacitação de recursos humanos;

XX – estimular o envolvimento de comunidades locais; e

XXI – promover, incentivar e estimular a criação e a adequação de infraestrutura para o setor.

Art. 4º As ações necessárias para dar efetividade à Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural serão discriminadas no Plano Nacional para o Turismo Rural, que deverá contemplar os elementos de informação, os diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para a sua consecução.

Parágrafo único. O Plano, a que se refere o **caput** deste artigo, será elaborado pelo órgão competente e submetido à discussão no âmbito do Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, de que trata o art. 5º desta Lei, com vigência para os 5 (cinco) anos subsequentes.

Art. 5º O Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural será constituído com natureza permanente e consultiva, e formado pelos seguintes representantes;

I – membros dos órgãos governamentais indicados pelos órgãos competentes ligados ao turismo; à agricultura, pecuária e abastecimento; ao meio ambiente; e à ciência e tecnologia e inovação;

II – membros da sociedade civil, indicados por associação de classe representativa do turismo rural, por universidades, por instituições de pesquisa e entidades cujas finalidades institucionais contemplem o apoio ao turismo, agricultura, meio ambiente e cultura.

Parágrafo único. O número de membros, mantendo a paridade entre os setores, a forma de indicação, o mandato dos membros e demais aspectos de atuação do Fórum, de que trata o **caput** deste artigo, serão estabelecidos na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional, intenta instituir a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, assim como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural brasileiro, propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento.

O turismo rural é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a prática do turismo rural pode proporcionar alguns benefícios, tais como: a diversificação da economia regional, pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios; a melhoria das condições de vida das famílias rurais; a interiorização do turismo; a difusão de conhecimentos e técnicas das ciências agrárias; a diversificação da oferta turística; a diminuição do êxodo rural; a promoção de intercâmbio cultural; a conservação dos recursos naturais; o reencontro dos cidadãos com suas origens rurais e com a natureza; a geração de novas oportunidades de trabalho; a melhoria da infraestrutura de transporte, comunicação e saneamento; a criação de receitas alternativas que valorizam as atividades rurais; a melhoria dos equipamentos e dos bens imóveis; a integração do campo com a cidade; a agregação de valor ao produto primário por meio da verticalização da produção; a promoção da imagem e revigoramento do interior; a integração das propriedades rurais e comunidade; a valorização das práticas rurais, tanto sociais quanto de trabalho; e o resgate da autoestima do campesino.

Em nosso estado, o turismo rural surgiu, numa fazenda de descendentes de italianos, nos fins da década de 1980, nas montanhas do Espírito Santo, mais especificamente na cidade de Venda Nova do Imigrante, hoje conhecida como Capital Nacional do Agroturismo.

O Espírito Santo foi um dos primeiros a implantar a atividade no Brasil, mas oficialmente o turismo rural nasceu em Lages, no estado de Santa Catarina, em 1983.

A despeito de a atividade de turismo estar na nossa Carta Magna de 1988, somente 20 anos depois foi sancionada a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo.

Entretanto, de acordo com o estudo do Sebrae, intitulado Retrato do Turismo Rural no Brasil, “tanto a Lei do Turismo quanto o decreto regulamentador nada falam de segmentação mercadológica do turismo, assim como não fazem referência ao turismo rural, atividade que se desenvolve no Brasil desde os tempos coloniais posicionando-se como atividade econômica a partir dos anos 80 no âmbito da agricultura, como permanece até os dias de hoje.”

E acrescentam: “As atividades de turismo rural experimentam um regime híbrido, parte rural e parte urbana, no que diz respeito às questões trabalhistas, previdenciária, sanitária e tributária. Uma bipolaridade que enquadra o agricultor e empreendedor familiar rural ora sob as normas da cidade, ora sob as normas do campo, resultando em informalidade para o turismo rural.”

E aduzem: “Para criar condições ao desenvolvimento do turismo rural, alguns estados trataram de avançar na sua legislação para ancorar a atividade. O Espírito Santo é a referência quando se trata de, por intermédio de legislação estadual, buscar adequações para que os empreendedores possam atuar com segurança jurídica.”

Em nível federal, houve um avanço com a edição da Lei nº 13.171, de 2015, a qual considera o turismo rural vinculado com a exploração da atividade agrícola, juntamente com a exploração industrial em estabelecimento agrário, sendo um importante marco para consolidação e regulação desse segmento do turismo.

Mesmo com o avanço conquistado com a supracitada legislação, ainda há discussões de como o empregador rural pode receber grupo de turistas, como o produtor rural vai poder emitir documento fiscal exigido pelas agências promotoras do turismo, relativo ao fornecimento de hospedagem ou alimentação, pois estas atividades, que constavam do projeto de lei inicial que deu origem à legislação, foram vetadas, o que impacta bastante na informalidade do setor.

Assim, cremos que necessitamos de uma política agressiva e corajosa para superar as dificuldades do setor do turismo rural, que é um tema que, muitas vezes, é tratado como subtema ao longo dos governos.

O turismo rural dialoga abertamente com a agricultura, que é uma atividade, que mesmo com as dificuldades políticas e econômicas, continua superavitária na nossa balança comercial, e parte disso, às custas de nossos agricultores que estão longe de terem uma remuneração decente, pela importância e pela grandeza do que fazem pela nação.

O turismo rural dialoga também com as questões do meio ambiente. Temos uma legislação ambiental muito rígida e quem a cumpre são os nossos agricultores. São eles os financiadores dessa preservação ambiental.

O alimento chega bom e barato à mesa dos consumidores às custas de quem o produz.

O turismo rural nada mais é do que a relação de recursos naturais, água, solo, florestas, montanhas, rochas, o arranjo arquitetônico do espaço, com a tradição e cultura. Aí, temos um arranjo perfeito. Entretanto, precisamos de um planejamento, de uma política.

Importante passo na direção da valorização e do reconhecimento de nossa tradição e cultura, nossos aromas e sabores, nossa gastronomia, nossos queijos artesanais, embutidos, linguiças, defumados, mel, própolis, cera etc. foi a sanção da Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.918, de julho de 2019, que instituiu o Selo Arte, originada de proposição de nossa autoria. A elaboração do modelo contou com a parceria do Sebrae. Foi um gesto importante no reconhecimento de que aí mora esse nosso grande potencial. Entretanto, não é solução definitiva.

Por isso é que apresentamos o presente projeto de lei que institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural. Para a sua elaboração, inspiramo-nos na Lei nº 16.774, de 19 de junho de 2018, que dispõe sobre a atividade do Turismo Rural e a Política de fomento ao Turismo Rural no Estado de São Paulo.

Por ser esta uma proposição de grande importância para o turismo

rural, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Dep. Greyce Elias - AVANTE/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

**LEI N° 13.171, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º Inclui-se na atividade econômica referida no caput deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a exploração do turismo rural ancilar à

exploração agroeconômica.

....." (NR)  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Joaquim Vieira Ferreira Levy  
Maria Emilia Mendonça Pedroza Jaber  
Nelson Barbosa  
Henrique Eduardo Alves

### **LEI Nº 13.680, DE 14 DE JUNHO DE 2018**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

### **DECRETO Nº 9.918, DE 18 DE JULHO DE 2019**

Regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 2º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, além do selo do serviço de inspeção oficial, serão identificados por selo único com a indicação ARTE.

§ 1º O modelo de logotipo do selo ARTE será estabelecido em ato do Ministro de

Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que receberem o selo ARTE serão reconhecidos e comercializados no território nacional.

§ 3º Os órgãos de agricultura e pecuária dos Estados e do Distrito Federal ficam autorizados a conceder o selo ARTE aos produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, nos termos deste Decreto e de suas normas complementares.

§ 4º As exigências para a concessão do selo ARTE serão simplificadas e adequadas às dimensões e à finalidade do empreendimento.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.879, DE 2020**

**(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4395/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Do Sr. GENINHO ZULIANI)**

Apresentação: 09/10/2020 10:23 - Mesa

**PL n.4879/2020**

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo definir o que sejam empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar e as responsabilidades do poder público para o apoio ao desenvolvimento do turismo rural.

Parágrafo único. Agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais são aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar são os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares, que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, as economias, o folclore, os festejos típicos, o patrimônio cultural e natural desses agricultores ou das comunidades em que se localizem.

Art. 3º São princípios do turismo rural sustentável:

I – ser ambientalmente sustentável;

II – a diversificação produtiva e agregação de renda às famílias e comunidades rurais;

III – a valorização e resgate dos conhecimentos tradicionais associados, modo de vida e da cultura rural;

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdita Mesan. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

IV – a difusão de conhecimentos e tradições rurais para as famílias urbanas;

V – a segurança do visitante.

Art. 4º São consideradas atividades turísticas sustentáveis da agricultura familiar:

I – o comércio de produtos alimentícios in natura de origem local;

II – o comércio de produtos de origem animal ou vegetal agroindustrializados artesanalmente no local, por meio de processos de fabricação típicos da agricultura familiar;

III – o comércio de artesanato de produção local;

IV – os serviços de lazer e entretenimento, tais como passeios, trilhas, demonstrações ou a participação direta dos turistas nas atividades e lidas diárias comuns dos agricultores familiares;

V – a educação ambiental;

VI – os serviços de alimentação que valorizem as tradições, receitas e ingredientes locais;

VII – os serviços de hospedagem;

VIII – os demais serviços que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores familiares e das comunidades rurais em que estejam localizados.

Art. 5º O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Art. 6º O poder público regulamentará o comércio local de alimentos e produtos agroindustrializados artesanais de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos e preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A promoção do turismo rural por empreendimentos da agricultura familiar é uma maneira de agregar valor à produção, gerar empregos e renda de maneira sustentável no meio rural, melhorando a qualidade de vida das famílias e viabilizando sua permanência no campo.

Além disso, é também uma maneira eficaz de promover a troca de conhecimentos entre as famílias urbanas e rurais, tendo em vista que as famílias urbanas da atualidade estão perdendo rapidamente suas conexões e laços de parentesco com famílias rurais, tornando as novas gerações ignorantes sobre os modos de vida, processos de produção e origem dos alimentos que são servidos à mesa.

É importante ressaltar que a sustentabilidade das atividades rurais, especialmente dos agricultores familiares, é estratégica para a segurança alimentar de toda a sociedade, que precisa entendê-la e apoiá-la.

Nosso projeto também visa a orientar o apoio do poder público aos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, que podem receber apoio creditício e de assistência técnica e extensão rural com simples ajustes em instrumentos de política agrícola, como os do Pronaf.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Mais ainda, orientamos também a regulamentação do comércio local de alimentos de fabricação artesanal de forma compatível com as tradições e peculiaridades da agricultura familiar.

Por entendermos que nossa proposição será bastante benéfica para os agricultores familiares e a sociedade em geral, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**GENINHO ZULIANI**  
**DEPUTADO FEDERAL DEM/SP**

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 09/10/2020 10:23 - Mesa

**PL n.4879/2020**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

**PROJETO DE LEI N.º 902, DE 2021**  
 (Da Sra. Aline Sleutjes)

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-4879/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Aline Sleutjes)

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo definir o que sejam empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar e as responsabilidades do poder público para o apoio ao desenvolvimento do turismo rural.

Parágrafo único. Agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais são aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar são os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares, que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, as economias, o folclore, os festejos típicos, o patrimônio cultural e natural desses agricultores ou das comunidades em que se localizem.

Art. 3º São princípios do turismo rural sustentável:

- I – ser ambientalmente sustentável;
- II – a diversificação produtiva e agregação de renda às famílias e comunidades rurais;
- III – a valorização e resgate dos conhecimentos tradicionais associados, modo de vida e da cultura rural;
- IV – a difusão de conhecimentos e tradições rurais para as famílias urbanas;



\* c d 2 1 0 7 1 5 0 6 6 2 0 0 \*

Art. 4º São consideradas atividades turísticas sustentáveis da agricultura familiar:

I – o comércio de produtos alimentícios *in natura* de origem local;

II – o comércio de produtos de origem animal ou vegetal agroindustrializados artesanalmente no local, por meio de processos de fabricação típicos da agricultura familiar;

III – o comércio de artesanato de produção local;

IV – os serviços de lazer e entretenimento, tais como passeios, trilhas, demonstrações ou a participação direta dos turistas nas atividades e lidas diárias comuns dos agricultores familiares;

V – a educação ambiental;

VI – os serviços de alimentação que valorizem as tradições, receitas e ingredientes locais;

VII – os serviços de hospedagem;

VIII – os demais serviços que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores familiares e das comunidades rurais em que estejam localizados.

Art. 5º O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural.

Art. 6º O poder público regulamentará o comércio local de alimentos e produtos agroindustrializados artesanais de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos e preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O enaltecimento do turismo rural advindo dos empreendimentos da agricultura familiar agrega valor à produção, facilita a geração de empregos e renda de maneira sustentável no meio rural, a fim de melhorar a qualidade de vida e viabilizar a sua manutenção e permanência no campo.

Além disso, considera-se uma maneira satisfatória de promoção à melhoria da relação das famílias urbanas com as rurais, que de tempos para cá vem perdendo rapidamente suas conexões e laços de parentesco com famílias rurais, não podendo oferecer as novas gerações sentimentos conectivos sobre os modos de vida, os processos produtivos e a origem dos alimentos servidos à mesa. É importante ressaltar que a sustentabilidade das atividades rurais, especialmente dos agricultores familiares, é estratégica para a segurança alimentar de toda a sociedade, que precisa entendê-la e apoiá-la.

Este projeto também visa à orientação ao apoio do poder público aos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, que podem receber apoio creditício e de assistência técnica e extensão rural com simples ajustes em instrumentos de política agrícola, como os do Pronaf.

Mais ainda, orientamos também a regulamentação do comércio local de alimentos de fabricação artesanal de forma compatível com as tradições e peculiaridades da agricultura familiar.

Por entendermos que nossa proposição será bastante benéfica para os agricultores familiares e a sociedade em geral, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES

Documento eletrônico assinado por Aline Sleutjes (PSL/PR), através do ponto SDR\_56443, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.395, DE 2020

Apensados: PL nº 4.879/2020 e PL nº 902/2021

Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado AROLDOMARTINS

### I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.395, de 2020, o Deputado Evar Vieira de Melo propõe a instituição da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural.

A proposição define turismo rural como “o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade”.

O PL define como produtos e serviços integrantes do turismo rural a oferta de hospedagem, alimentação, recepção, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural e atividades complementares, desde que praticadas no meio rural em função de turismo ou que se constituam no motivo da visitação.

Além de outras providências, a proposição enumera os princípios e objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural e estabelece que as ações necessárias para conferir efetividade à referida política serão discriminadas no Plano Nacional para o Turismo Rural.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224819065600>



LexEdit  
CD224819065600

À proposição principal foram apensos os PLs nºs 4.879, de 2020, e 902, de 2021, de autoria, respectivamente, do Deputado Geninho Zuliane e da Deputada Aline Sleutjes. Ambas as proposições apresentam conteúdo idêntico.

O Projeto de Lei 4.395, de 2020, e seus apensos tramitam em regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões e foram distribuídos para avaliação preliminar desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação das Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem observado pelo autor do Projeto de Lei nº 4.395, de 2020, Deputado Evair Vieira de Melo, o turismo rural aumenta o dinamismo da economia regional, de diversas formas. Entre outros benefícios, gera postos de trabalho e renda no campo, fixa e melhora a vida das pessoas que residem no meio rural, difunde a cultura local, promove contato com a natureza, valoriza a conservação dos recursos naturais, induz a melhoria da infraestrutura local de transporte, comunicação e saneamento.

Ao instituir a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, a proposição estabelece os princípios e os objetivos norteadores da atividade e prevê a discriminação das ações necessárias à efetivação dessa política no âmbito do Plano Nacional para o Turismo Rural, a ser elaborado.

Os apensos Projetos de Lei nº 4.879, de 2020, e nº 902, de 2021, de autoria, respectivamente, do Deputado Geninho Zuliane e da Deputada Aline Sleutjes, tratam do mesmo assunto, mas com enfoque voltado apenas para o turismo rural no âmbito da agricultura familiar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224819065600>



LexEdit  
 \* C D 2 2 4 8 1 9 0 6 5 6 0

As três proposições sob análise apresentam o mérito de fornecer o suporte institucional para a atividade. No substitutivo que apresento, busco o que de melhor há nas três proposições.

Por fim, voto pela aprovação da proposição principal, Projeto de Lei nº 4.395, de 2020, e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 4.879, de 2020, e nº 902, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AROLDO MARTINS  
Relator

2021\_5220



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224819065600>

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.395, DE 2020

(Apenos: PL nº 4.879, de 2020, e PL nº 902, de 2021)

Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, destinada a promover o planejamento, o desenvolvimento e o fortalecimento do turismo rural, bem como valorizar produtos e serviços do setor rural brasileiro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, turismo rural é o conjunto de atividades desenvolvidas em áreas rurais:

I - voltadas para a oferta de hospedagem, alimentação, recreação, entretenimento, ações pedagógicas vinculadas ao contexto rural e visitação de propriedades rurais; e

II - que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, o folclore, os festejos típicos, os costumes, o hábito alimentar, o patrimônio cultural e natural do homem do campo, em especial do agricultor familiar.

**Art. 2º** A Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural orienta-se pelos seguintes princípios:

I – preservação das características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações das propriedades rurais;

II - valorização da atividade rural, dos hábitos e costumes de cada localidade e dos processos produtivos sustentáveis;

III – diversificação dos negócios da propriedade rural;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224819065600>

IV – caráter complementar da renda oriunda da exploração do turismo rural em relação às demais atividades conduzidas nas propriedades rurais;

V – zelo pela qualidade de produtos e serviços ofertados;

VI - estreitamento da relação entre o meio urbano e o rural.

**Art. 3º** São objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural:

I – a promoção do turismo rural;

II – a criação de postos de trabalho e a geração de renda no meio rural;

III – a valorização das diferenças regionais e dos produtos rurais, em especial os oriundos da agricultura familiar;

IV – o desenvolvimento e a consolidação de roteiros turísticos rurais;

V – o aprimoramento dos instrumentos de gestão dos empreendimentos turísticos rurais;

VI – a capacitação, a qualificação e a certificação de mão de obra e de gestores;

VII – a adequação da infraestrutura regional às necessidades do setor.

VIII - estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade diferenciada a partir do fomento ao uso de selos distintivos de qualidade e origem.

**Art. 4º** O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural, em especial os da agricultura familiar, por meio dos instrumentos de crédito e de assistência técnica e extensão rural.

**Art. 5º** As ações necessárias à efetividade da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural serão discriminadas no Plano Nacional para o Turismo Rural, que deverá contemplar os elementos de informação, os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224819065600>



diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para a sua consecução.

Parágrafo único. O Plano a que se refere o **caput** deste artigo será elaborado pelo órgão competente e submetido à discussão no âmbito do Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, de que trata o art. 6º desta Lei, com vigência para os 5 (cinco) anos subsequentes.

**Art. 6º** O Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, constituído com natureza permanente e consultiva, será integrado por representantes:

I – dos órgãos públicos relacionados ao turismo; à agricultura, pecuária e abastecimento; ao meio ambiente; e à ciência e tecnologia e inovação;

II – da sociedade civil, indicados por associação de classe representativa do turismo rural, por universidades, por instituições de pesquisa e por entidades cujas finalidades institucionais contemplem o apoio ao turismo, agricultura, meio ambiente e cultura.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá o número de membros, mantendo a paridade entre os setores, a forma de indicação, o mandato e demais aspectos de atuação do Fórum de que trata o **caput** deste artigo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AROLDO MARTINS  
Relator

2021\_5220



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224819065600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 13/06/2022 15:53 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 4395/2020

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 4.395, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.395/2020, do PL 4879/2020, e do PL 902/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aroldo Martins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Airton Faleiro, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Cristiano Vale, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Jaqueline Cassol, Jose Mario Schreiner, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcelo Moraes, Marcon, Neri Geller, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Capitão Fábio Abreu, Carlos Veras, Covatti Filho, David Soares, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Greyce Elias, Juarez Costa, Júlio Cesar, Luizão Goulart, Mário Heringer, Nelson Barbudo, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado GIACOBO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224865167200>

**PROJETO DE LEI N.º 4.395, DE 2020**  
(Apensos: PL nº 4.879, de 2020, e PL nº 902, de 2021)

Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural e dá outras providências.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, destinada a promover o planejamento, o desenvolvimento e o fortalecimento do turismo rural, bem como valorizar produtos e serviços do setor rural brasileiro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, turismo rural é o conjunto de atividades desenvolvidas em áreas rurais:

I - voltadas para a oferta de hospedagem, alimentação, recreação, entretenimento, ações pedagógicas vinculadas ao contexto rural e visitação de propriedades rurais; e

II - que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, o folclore, os festejos típicos, os costumes, o hábito alimentar, o patrimônio cultural e natural do homem do campo, em especial do agricultor familiar.

Art. 2º A Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural orienta-se pelos seguintes princípios:

I – preservação das características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações das propriedades rurais;

II - valorização da atividade rural, dos hábitos e costumes de cada localidade e dos processos produtivos sustentáveis;

III – diversificação dos negócios da propriedade rural;

IV – caráter complementar da renda oriunda da exploração do turismo rural em relação às demais atividades conduzidas nas propriedades rurais;



V – zelo pela qualidade de produtos e serviços ofertados;  
VI - estreitamento da relação entre o meio urbano e o rural.  
Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo

Rural:

- I – a promoção do turismo rural;
- II – a criação de postos de trabalho e a geração de renda no meio rural;
- III – a valorização das diferenças regionais e dos produtos rurais, em especial os oriundos da agricultura familiar;
- IV – o desenvolvimento e a consolidação de roteiros turísticos rurais;
- V – o aprimoramento dos instrumentos de gestão dos empreendimentos turísticos rurais;
- VI – a capacitação, a qualificação e a certificação de mão de obra e de gestores;
- VII – a adequação da infraestrutura regional às necessidades do setor.
- VIII - estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade diferenciada a partir do fomento ao uso de selos distintivos de qualidade e origem.

Art. 4º O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural, em especial os da agricultura familiar, por meio dos instrumentos de crédito e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 5º As ações necessárias à efetividade da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural serão discriminadas no Plano Nacional para o Turismo Rural, que deverá contemplar os elementos de informação, os diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para a sua consecução.

Parágrafo único. O Plano a que se refere o caput deste artigo será elaborado pelo órgão competente e submetido à discussão no âmbito do Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, de que trata o art. 6º desta Lei, com vigência para os 5 (cinco) anos subsequentes.

Art. 6º O Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, constituído com natureza permanente e consultiva, será integrado por representantes:

I – dos órgãos públicos relacionados ao turismo; à agricultura, pecuária e abastecimento; ao meio ambiente; e à ciência e tecnologia e inovação;

II – da sociedade civil, indicados por associação de classe representativa do turismo rural, por universidades, por instituições de pesquisa



e por entidades cujas finalidades institucionais contemplem o apoio ao turismo, agricultura, meio ambiente e cultura.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá o número de membros, mantendo a paridade entre os setores, a forma de indicação, o mandato e demais aspectos de atuação do Fórum de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2022.

Deputado Giacobo  
Presidente



\* C D 2 2 2 2 5 6 3 5 3 0 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222563530600>

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI N° 4.395, DE 2020

(Apensados os PLs nºs 4.879/2020 e 902/2021)

Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural e dá outras providências.

**Autores:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELLO e  
Deputada GREYCE ELIAS

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LEÃO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.395/20, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Mello e da insigne Deputada Greyce Elias, institui, em seu art. 1º, a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, bem como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural brasileiro, propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento. O § 1º do mesmo dispositivo define turismo rural como o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade. Por seu turno, o § 2º determina que as atividades turísticas no meio rural constituem-se da oferta de produtos, serviços e equipamentos de: (i) hospedagem; (ii) alimentação; (iii) recepção à visitação em propriedades rurais; (iv) recreação, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural; e (v) demais atividades complementares às anteriormente mencionadas, desde que praticadas no meio rural, e que existam em função de turismo ou que se constituam no motivo da visitação.

Por sua vez, o art. 2º da proposição discrimina os princípios da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, ao passo que o art. 3º especifica seus objetivos. Já o art. 4º determina que as ações necessárias para dar efetividade à Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural serão



discriminadas no Plano Nacional para o Turismo Rural, que deverá contemplar os elementos de informação, os diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para a sua consecução. Por seu turno, o parágrafo único do mesmo dispositivo estipula que este Plano será elaborado pelo órgão competente e submetido à discussão no âmbito do Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, com vigência para os cinco anos subsequentes.

Por fim, o art. 5º prevê, em seu *caput*, que o Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural será constituído com natureza permanente e consultiva e define seus representantes. O parágrafo único determina que o número de membros, mantendo a paridade entre os setores, a forma de indicação, o mandato dos membros e demais aspectos de atuação do Fórum serão estabelecidos na forma do regulamento,

Na justificação do projeto, os ilustres Autores ressaltam que a prática do turismo rural pode proporcionar alguns benefícios, tais como a diversificação da economia regional, pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios, e a melhoria das condições de vida das famílias rurais. Lembram, também que, a despeito de a atividade de turismo constar da nossa Carta Magna de 1988, somente 20 anos depois foi sancionada a Lei nº 11.771, de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo.

Mencionam, além disso, que, segundo estudo do Sebrae, intitulado Retrato do Turismo Rural no Brasil, “tanto a Lei do Turismo quanto o decreto regulamentador nada falam de segmentação mercadológica do turismo, assim como não fazem referência ao turismo rural, atividade que se desenvolve no Brasil desde os tempos coloniais, posicionando-se como atividade econômica a partir dos anos 80 no âmbito da agricultura, como permanece até os dias de hoje”. Ainda, “As atividades de turismo rural experimentam um regime híbrido, parte rural e parte urbana, no que diz respeito às questões trabalhistas, previdenciária, sanitária e tributária. Uma bipolaridade que enquadra o agricultor e empreendedor familiar rural ora sob as normas da cidade, ora sob as normas do campo, resultando em informalidade para o turismo rural”.



Salientam, ademais, o progresso representado pela Lei nº 13.171, de 2015, que considera o turismo rural vinculado à exploração da atividade agrícola, juntamente com a exploração industrial em estabelecimento agrário, sendo um importante marco para consolidação e regulação desse segmento do turismo. Em sua opinião, porém, mesmo com este regramento, ainda há discussões de como o empregador rural pode receber grupo de turistas, como o produtor rural vai poder emitir documento fiscal exigido pelas agências promotoras do turismo, relativo ao fornecimento de hospedagem ou alimentação, pois estas atividades, que constavam do projeto de lei inicial que deu origem à legislação, foram vetadas, o que impacta bastante na informalidade do setor.

Assim, os eminentes Autores creem que necessitamos de uma política agressiva e corajosa para superar as dificuldades do setor do turismo rural, que é um tema que, muitas vezes, é tratado como subtema ao longo dos governos. Lembram, por fim, que o turismo rural dialoga abertamente com a agricultura e com as questões do meio ambiente.

**O Projeto de Lei nº 4.879/20**, de autoria do então Deputado Geninho Zuliani, busca definir o que são empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar e as responsabilidades do poder público para o apoio ao desenvolvimento do turismo rural, observadas as definições de agricultores familiares e de empreendimentos familiares rurais constantes da Lei nº 11.326, de 24/07/06. Pela letra do art. 2

º da proposição, os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar são os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares, que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, as economias, o folclore, os festejos típicos, o patrimônio cultural e natural desses agricultores ou das comunidades em que se localizem.

O art. 3º especifica os princípios do turismo rural sustentável, ao passo que o art. 4º enumera as atividades turísticas sustentáveis da agricultura familiar. O artigo seguinte determina que o poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar,



\* C D 2 4 1 3 9 3 5 7 8 2 0 0 \*

especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural. Por fim, o art. 6º prevê que o poder público regulamentará o comércio local de alimentos e produtos agroindustrializados artesanais de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos e preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Na justificação do projeto, o insigne Autor argumenta que a promoção do turismo rural por empreendimentos da agricultura familiar é uma maneira de agregar valor à produção, gerar empregos e renda de maneira sustentável no meio rural, melhorando a qualidade de vida das famílias e viabilizando sua permanência no campo. É, também, em sua opinião, uma maneira eficaz de promover a troca de conhecimentos entre as famílias urbanas e rurais, tendo em vista que as famílias urbanas da atualidade estão perdendo rapidamente suas conexões e laços de parentesco com famílias rurais, tornando as novas gerações ignorantes sobre os modos de vida, processos de produção e origem dos alimentos que são servidos à mesa. Ressalta, por fim, que a sustentabilidade das atividades rurais, especialmente dos agricultores familiares, é estratégica para a segurança alimentar de toda a sociedade, que precisa entendê-la e apoiá-la.

O Projeto de Lei nº 4.879/20 foi apensado à proposição principal em 22/12/20.

O **Projeto de Lei nº 902/21**, de autoria da então Deputada Aline Sleutjes, é idêntico ao PL nº 4.879/20, tanto no texto quanto na justificação.

O Projeto de Lei nº 902/21 foi apensado à proposição principal em 30/04/21.

O Projeto de Lei nº 4.395/20 foi distribuído em 21/12/20, pela ordem, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 29/12/20, foi designado Relator, em 25/03/21, o Deputado Aroldo Martins. Seu parecer, pela aprovação da



\* C D 2 4 1 3 9 3 5 7 8 2 0 0 \*

proposição principal e das apensadas, com substitutivo, foi aceito por unanimidade pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em sua reunião de 08/06/22.

**O substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural** busca reunir elementos dos três projetos em um único texto. Para tanto, combina parte dos princípios e dos objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, enunciados na proposição principal com a determinação de que o poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural, em especial os da agricultura familiar, por meio dos instrumentos de crédito e de assistência técnica e extensão rural.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 14/06/22, foi inicialmente designado Relator, em 15/06/22, o ínclito Deputado Rodrigo Coelho. Posteriormente, em 22/03/23, recebemos a honrosa missão de relatar. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 11/04/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O turismo rural é uma modalidade turística que vem crescendo no Brasil nas últimas décadas, impulsionada pela busca por experiências autênticas e contato com o meio ambiente. De acordo com o Ministério do Turismo, o segmento representa cerca de 3% do mercado turístico do País, tendo movimentado, em 2019, segundo dados da Associação Brasileira de Turismo Rural (Abraturr), nada menos de R\$ 10 bilhões, gerados por mais de 50 mil estabelecimentos, responsáveis por 250 mil postos de trabalho.

Espera-se que o nicho do turismo rural experimente grande expansão no mercado turístico pós-pandemia. Com efeito, as profundas



\* C D 2 4 1 3 9 3 5 7 8 2 0 0 \*

mudanças de hábitos trazidas pela covid-19 deverão deixar fundas marcas na indústria turística mundial. A tendência já observada anteriormente de fortalecimento do turismo de experiência, de características individuais, em detrimento do turismo de massa, deverá se acentuar fortemente, com o aumento da demanda pela integração com a Natureza e por atividades de lazer calcadas na prevenção da saúde.

Esse movimento deverá encontrar terreno fértil em nosso país, dada nossa extensão territorial, a riqueza e variedade de biomas e a experiência já consolidada de turismo rural no mercado turístico doméstico. É hora, portanto, de conferir a mais alta das prioridades ao turismo rural nas políticas públicas para o setor turístico brasileiro.

As três proposições submetidas a nosso exame trazem oportunas contribuições para o aprimoramento da legislação relativa a este segmento. O projeto principal, de nº 4.395/20, institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, define seus objetivos e princípios e prevê a elaboração de um Plano Nacional para o Turismo Rural, que deverá contemplar os elementos de informação, os diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para a sua consecução, a ser discutido no Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural. Trata-se, portanto, do arcabouço legal do planejamento público voltado para a expansão e o fortalecimento do turismo rural no País.

Já as duas proposições apensadas, os Projetos de Lei nº 4.879/20 e nº 902/21, voltam-se para o aproveitamento do turismo rural sustentável em empreendimentos familiares rurais. Para tanto, definem os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar como os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares. Além disso, especificam os princípios do turismo rural sustentável, enumeram as atividades turísticas sustentáveis da agricultura familiar e preveem que o poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural. Assim,



tem-se aqui uma visão mais específica sobre o turismo rural exercido pelos empreendimentos familiares rurais.

Conquanto se trate de enfoques distintos – mais amplo no caso da proposição principal, mais setorizado no caso das proposições apensadas – todas têm o inegável mérito de lançar as bases para o balizamento legal das atividades de turismo rural. Em nossa opinião, caberia aproveitar ambas as dimensões. De fato, não há dúvidas quanto à relevância econômica, social e turística dos empreendimentos familiares rurais no desenvolvimento do turismo rural. De outra parte, no entanto, estes empreendimentos são parte integrante do universo de prestadores de serviços turísticos rurais, cabendo inclui-los nos instrumentos de políticas públicas voltadas para o segmento.

O substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural reúne os dois enfoques em um só texto. Mantém as disposições da proposição principal referentes à Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural e acrescenta a crucial previsão de que o poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural, constante das duas proposições apensadas. A nosso ver, é uma combinação apropriada para uma legislação que pretenda definir as grandes linhas do turismo rural, explicitando, porém, o papel central exercido pelos empreendimentos familiares rurais neste nicho. Cremos que este texto, se guindado à esfera da legislação ordinária, em muito contribuirá para a segurança jurídica e a solidez normativa das atividades de turismo rural, com todos os benefícios sociais e econômicos resultantes.

**Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.395, de 2020, 4.879, de 2020, e 902, de 2021, na forma do substitutivo da egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.****

É o voto, salvo melhor juízo.



\* C D 2 4 1 3 9 3 5 7 8 2 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PAULA LEÃO  
Relatora

2023\_4084

Apresentação: 22/05/2024 11:16:14.457 - CTUR  
PRL 1 CTUR => PL 4395/2020

PRL n.1



\* C D 2 4 1 3 9 3 5 7 8 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241393578200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Leão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 4.395, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.395/2020, do PL 4879/2020, e do PL 902/2021, apensados, e com adoção do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Leão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Litro - Presidente, Diego Coronel - Vice-Presidente, Ana Paula Leão, Bibo Nunes, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Trzeciak, Gabriel Nunes, José Airton Félix Cirilo, Keniston Braga, Robinson Faria, Rodrigo Gambale, Alexandre Lindenmeyer, Icaro de Valmir, Jorge Goetten, Nitinho, Roberta Roma, Simone Marquetto e Ulisses Guimarães.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado PAULO LITRO  
Presidente

Apresentação: 03/07/2024 17:55:15.530 - CTUR  
PAR 1 CTUR => PL 4395/2020

PAR n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.395, DE 2020

Apensados: PL nº 4.879/2020 e PL nº 902/2021

Institui a Política Nacional de Fomento  
ao Turismo Rural e dá outras providências.

**Autores:** Deputados EVAIR VIEIRA DE  
MELO E GREYCE ELIAS

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.395, de 2020, pretende instituir a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, entre outras providências.

O art. 1º do projeto em epígrafe institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, com o objetivo de planejar, desenvolver e fortalecer o turismo rural, promovendo os produtos e potencialidades do setor, além de valorizar o patrimônio cultural e natural das comunidades rurais. Define turismo rural como atividades turísticas vinculadas à produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, bem como outras práticas complementares às atividades descritas, desde que ocorram no meio rural e sejam direcionadas ao turismo.

O art. 2º da proposição estabelece os princípios que orientam a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, ao passo que o art. 3º define seus objetivos.

O art. 4º dispõe que a execução da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural será detalhada no Plano Nacional para o Turismo Rural, que incluirá informações, diagnósticos, prioridades, metas e instrumentos. O plano será elaborado pelo órgão competente, discutido no



\* C D 2 4 7 1 2 0 3 2 2 0 0 0

Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, e terá vigência de cinco anos.

O art. 5º institui o Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, um órgão consultivo permanente, composto por representantes governamentais e da sociedade civil, ligados ao turismo, agricultura, meio ambiente e cultura. Os critérios de composição, indicação e atuação serão definidos por regulamento.

Na Justificação, o ilustre autor destaca a importância de instituir a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural para promover o planejamento, desenvolvimento e valorização do setor rural brasileiro. Argumenta que o turismo rural agrega valor à produção agropecuária, resgata o patrimônio cultural e natural, diversifica a economia, combate o êxodo rural e incentiva a sustentabilidade. Apesar de avanços legislativos, o setor enfrenta desafios como a informalidade e a falta de regulamentação específica. O projeto visa a criar uma política estruturada e integrada para fortalecer o turismo rural, valorizando as tradições e potencialidades do meio rural em benefício da sociedade.

Foram apensados ao projeto original:

- I. PL nº 4.879/2020, de autoria do Sr. Geninho Zuliani, que dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.
- II. PL nº 902/2021, de autoria da Sra. Aline Sleutjes, que dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Turismo (CTUR) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta última para efeito do disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada em 08/06/2022,



concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.395/2020 e de seus apensados, com Substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Aroldo Martins.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural reorganizou e simplificou os princípios e objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, com maior ênfase na valorização da agricultura familiar e no estímulo ao uso de selos distintivos de qualidade e origem. Além disso, acrescentou o art. 4º, que prevê apoio governamental ao setor por meio de crédito e assistência técnica. Reduziu o detalhamento de atividades previstas no turismo rural, priorizando aspectos culturais e sustentáveis. Essas alterações buscam alinhar o projeto a políticas públicas mais práticas e focadas no desenvolvimento rural integrado.

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada em 03/07/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.395/2020 e dos seus apensados, com a adoção do substitutivo aprovado pela CAPADR, nos termos do voto da Relatora, Deputada Ana Paula Leão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-16985



\* C D 2 4 7 1 2 0 3 2 2 0 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.395/2020; do PL nº 4.879/2020 e do PL nº 902/2021, apensados à proposição original; bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos VII e IX, da CF/88) e está inserida na competência da União para editar normas gerais sobre o assunto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. E a utilização do projeto de lei ordinária revela-se adequada.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, as proposições analisadas, em termos gerais, não contrariam princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Afora não violarem quaisquer regras ou princípios constitucionais, as proposições em epígrafe atendem à obrigação de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverem e incentivarem o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, prevista no art. 180 da Constituição Federal.



\* C D 2 4 7 1 2 0 3 2 2 0 0 0

Ademais, as proposições também são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de observarem o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do Direito.

Quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, porquanto a proposição original e as apensadas, bem como o Substitutivo da missão de mérito seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional fomentará o Turismo Rural, protegendo o patrimônio cultural e natural das comunidades rurais, além de promover o desenvolvimento sustentável no campo.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.395/2020; do PL nº 4.879/2020 e do PL nº 902/2021, apensados à proposição original; bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2024-16985





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.395, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.395/2020, dos Projetos de Lei nºs 4.879/2020 e 902 /2021, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Ido Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro,



Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------